

I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 694/94:

Transfere responsabilidades das zonas de acção da Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana das localidades do Sabugal, no distrito da Guarda, de Alcácer do Sal, no distrito de Setúbal e de Arcos de Valdevez, no distrito de Viana do Castelo 4136

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 695/94:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia no que se refere ao grupo de pessoal de informática 4136

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho Normativo n.º 537/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 4137

Despacho Normativo n.º 538/94:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde um lugar de assessor informático principal da carreira de técnico superior de informática, a extinguir quando vagar 4137

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 696/94:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Moura 4137

Portaria n.º 697/94:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Sertã 4139

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 698/94:

Estabelece o regime de ajudas a conceder à extensificação e ou manutenção de sistemas agrícolas tradicionais extensivos, aprovado no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho 4143

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/94/M:

Designa o Dr. José António Machado de Andrade e José Cardoso para o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 4150

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 694/94

de 26 de Julho

Tendo em vista uma actuação eficaz das forças de segurança, torna-se absolutamente indispensável a continuação da adequação do respectivo dispositivo aos critérios já definidos sobre a reestruturação dessas forças.

Considerando igualmente que entre os referidos critérios de reestruturação deve evitar-se a existência de duas forças de segurança na mesma localidade em condições que diminuam a respectiva operacionalidade e que à Polícia de Segurança Pública deve estar reservada a missão de policiamento das zonas mais urbanas, conceito este oportunamente definido:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Zona de acção — as zonas de acção das localidades do Sabugal, no distrito da Guarda, de Alcácer do Sal, no distrito de Setúbal, e de Arcos de Valdevez, no distrito de Viana do Castelo, passarão a ser da exclusiva responsabilidade da Guarda Nacional Republicana.

2.º Dispositivo — o início da execução do futuro dispositivo implicando a transferência de responsabilidade das áreas da Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana realizar-se-á em 1 de Julho de 1994.

3.º Em resultado do atrás referido, são desactivados os postos policiais tipo C do Sabugal e de Alcácer do Sal e o posto policial tipo B de Arcos de Valdevez.

4.º A transferência de responsabilidade das zonas de acção será efectuada por coordenação entre os

Comandos-Gerais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 22 de Junho de 1994.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 695/94

de 26 de Julho

A Portaria n.º 804/93, de 7 de Setembro, aprovou o grupo de pessoal da Direcção-Geral de Energia.

No quadro de pessoal aprovado não ficou prevista, no grupo de pessoal de informática, a carreira de programador, sendo certo que se torna necessária a sua criação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 7/93, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 804/93, de 7 de Setembro, seja alterado, no que se refere ao grupo de pessoal de informática, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

.....
Informático	2	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal	1
	1			Assessor informático	1
			-	Programador (a).....	Técnico superior de informática principal
	Técnico superior de informática de 1.ª classe				
-	Operador de sistema.....	Técnico superior de informática de 2.ª classe	1		
		Programador especialista			
				Programador principal	1
				Programador	
				Programador-adjunto de 1.ª classe	1
				Programador-adjunto de 2.ª classe	
				Operador de sistema principal	2
				Operador de sistema de 1.ª classe	
				Operador de sistema de 2.ª classe	
.....

(a) Em cada momento não pode estar preenchido mais de um lugar nesta carreira.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Despacho Normativo n.º 537/94**

Considerando que em 6 de Outubro de 1993 cessou a comissão de serviço o licenciado José Alberto Ferraria das Neves Neto, à data director de serviços da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde aprovado pela Portaria n.º 1105/93, de 2 de Novembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — Os efeitos decorrentes da criação do lugar referido no número anterior reportam-se a 6 de Outubro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 20 de Junho de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Despacho Normativo n.º 538/94

Considerando que em 7 de Setembro de 1993 cessou a comissão de serviço o licenciado António Miguel Roxo Covas, à data director da Delegação do Porto do extinto Serviço de Informática do Ministério da Saúde;

Considerando que aquele cargo é equiparado a director de serviços por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 285/89, de 26 de Agosto;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 1042/93, de 18 de Outubro, um lugar de assessor informático principal da carreira de técnico superior de informática, a extinguir quando vagar.

2 — Os efeitos decorrentes da criação do lugar referido no número anterior reportam-se a 7 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 28 de Junho de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 696/94**

de 26 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Moura aprovou, em 25 de Fevereiro de 1994, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Moura, em Moura;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pelas Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Direcção-Geral da Indústria, Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Junta Autónoma de Estradas, EDP — Electricidade de Portugal, S. A., Direcção Regional de Educação do Sul e Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Moura, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Fica excluída de ratificação a disposição constante do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento, por ser desconforme com o Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Maio de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento

Artigo 1.º

Enquadramento

A área abrangida pelo Plano da Zona Industrial de Moura corresponde à zona identificada por ZIE na planta de zonamento do

Plano Geral de Urbanização de Moura, bem como da planta de enquadramento do Plano de Pormenor da Zona Industrial.

Artigo 2.º

Tipo de lotes e seu uso

1 — Os lotes designados por In são destinados exclusivamente à laboração fabril e destinam-se a indústria de média e pequena dimensão.

2 — Os lotes designados por On são destinados a oficinas de reparação, nomeadamente mecânica, reparação de máquinas agrícolas, reconstrução de pneus e câmaras-de-ar, reparação de electrodomésticos e afins.

3 — Os lotes designados por An são destinados a armazéns de apoio à agricultura, por recolha de máquinas e alfaias agrícolas, bem como adubos e sementes. Os lotes A1 e A5 poderão ser também utilizados, caso a Câmara Municipal julgue conveniente e a procura seja maior do que a oferta, como oficinas.

4 — A Câmara poderá, quando o lote apresentar área superior a 4000 m² e se constituir por edificações isoladas, conceder licença para habitação do guarda (responsável pelas instalações fabris) ou proprietário, sem contudo ultrapassar os 150 m².

Artigo 3.º

Disposições gerais

1 — Em todos os pedidos de novas instalações deve ser especificado, para definir a sua localização, se a laboração produz gases, maus cheiros, fumos, poeiras e águas residuais que possam poluir o solo ou linhas de água existentes.

2 — Não é autorizada a instalação de actividades industriais que provoquem poluição atmosférica.

3 — A licença de obras só poderá ser concedida em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

4 — A licença de início de laboração só poderá ser concedida em conformidade com o artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

5 — A transformação dos antigos espaços industriais, bem como as zonas a reconstruir só devem dar lugar a indústrias das classes B e C.

6 — As indústrias a instalar na Zona Industrial deverão cumprir toda a legislação no domínio do licenciamento industrial, ambiente e segurança industrial.

Artigo 4.º

Afastamentos, alinhamentos e ocupação dos lotes

1 — O índice máximo de ocupação dos lotes não deverá exceder 70 % da área do lote.

2 — A altura máxima de qualquer edifício industrial não deverá ser superior a 8 m.

3 — Os edifícios destinados a oficinas e armazéns podem implantar-se em banda contínua, geminados ou isolados, mas sempre com o alçado anterior alinhado paralelamente ao arruamento e ainda pelo marginal definido pelos parâmetros das construções adjacentes. O alçado posterior deverá ter um afastamento mínimo de 5 m do lote do vizinho no ponto mais desfavorável, e, quando haja afastamentos laterais, não poderão ser inferiores a 3 m.

4 — Os edifícios industriais deverão ser isolados com índice volumétrico de 3,5 m³/m², não ultrapassando a área de 45º a partir dos limites laterais e posteriores de 10 m ao anterior. Exceptuam-se os casos em que, por estudos de conjunto ou por apreciação da Câmara, se reconhecerem vantagens em adoptar afastamentos diferentes, os quais, todavia, terão de obedecer aos regulamentos em vigor.

5 — Todos os lotes industriais deverão ter acesso à via pública por faixas de terreno com largura não inferior a 5 m.

Artigo 5.º

Estacionamentos, cargas e descargas

1 — O estacionamento, manobras e recolha de viaturas inerentes à actividade industrial de cada unidade deverão ser resolvidos no interior de cada lote. As áreas disponíveis para estacionamento de viaturas (automóveis e motorizadas) deverão ser em número mínimo equivalente a um veículo automóvel por cada 100 m² de área coberta ou de quatro motorizadas por cada veículo automóvel.

2 — Toda a instalação industrial ou outra situada na Zona Industrial deverá possuir espaços privativos para a carga e descarga de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via ou vias adjacentes.

Artigo 6.º

Substâncias perigosas, resíduos industriais, depósitos de materiais e ou vazadouros

1 — As indústrias que possam usar uma ou mais substâncias perigosas e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento aos artigos 7.º a 15.º do referido decreto-lei.

2 — Os logradouros dos lotes industriais não poderão dar lugar a depósitos de materiais e ou vazadouros de detritos susceptíveis de degradar a paisagem urbana ou saúde pública, devendo ser objecto de arranjo exterior conforme projecto aprovado previamente pela Câmara Municipal.

3 — Com o objectivo de minimizar a emissão de poluentes, deverá ser cumprido o disposto no anexo ao Despacho Normativo n.º 29/87, de 20 de Março.

4 — As unidades industriais são responsáveis pelas lamas resultantes dos pré-tratamentos e devem indicar qual o seu destino.

5 — Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, as empresas são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos industriais, cabendo-lhes as tarefas de recolha, transporte, armazenagem e eliminação dos mesmos.

6 — No processo de licenciamento, as empresas deverão dar cumprimento ao disposto nos artigos 11.º e seguintes do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

Artigo 7.º

Fornecimento de energia eléctrica

1 — Nos lotes designados por I 2, I 7, I 8, I 9, I 10, I 11, I 12, I 13 e I 14 prevêem-se a utilização por indústrias de pequena dimensão, atribuindo-se a potência de fornecimento de energia eléctrica, em cada lote, em média de 25 kVA.

2 — Nos lotes O 1, I 1, I 3, I 4, I 5 e I 6 prevê-se a atribuição da potência média de 50 kVA por cada lote.

3 — Os pedidos de novas instalações cujas potências excedam os valores estipulados em 19 e 20 serão da responsabilidade exclusiva dos proprietários, cabendo a estes todas as despesas inerentes ao aumento de potência.

Artigo 8.º

Zona de expansão

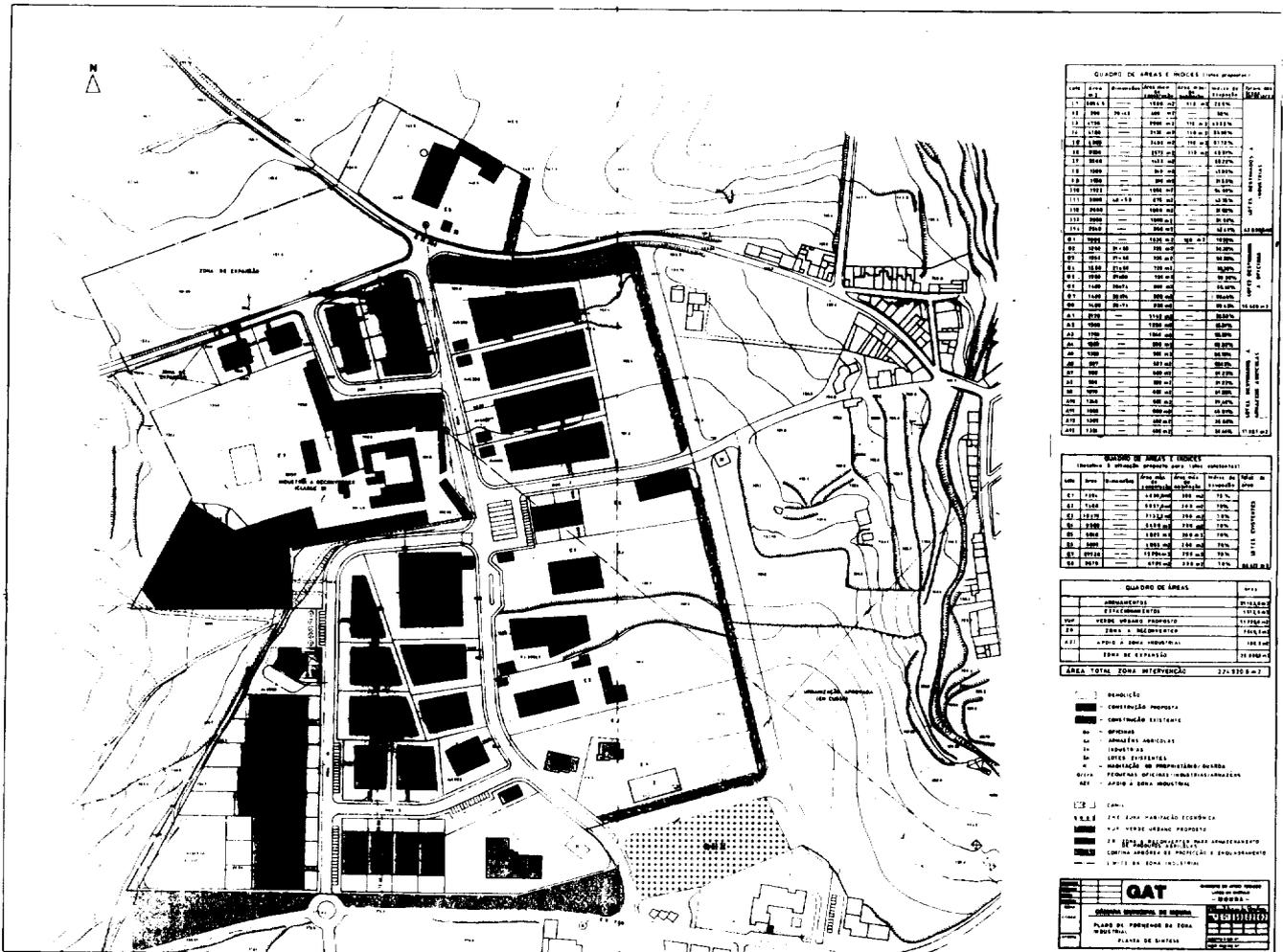
A zona de expansão prevista no Plano de Pormenor da Zona Industrial constitui uma «unidade de planeamento», pelo que deverá ser objecto de um estudo urbanístico de conjunto.

Artigo 9.º

Cedência de lotes

1 — Os lotes a ceder pela Câmara Municipal ficarão ao abrigo do Regulamento de Cedência de Lotes da Zona Industrial de Moura.

2 — Quando, por iniciativa da Câmara Municipal, se efectuar a abertura ou alargamento dos necessários arruamentos definidos no Plano de Pormenor da Zona, serão os terrenos necessários cedidos gratuitamente pelos proprietários ou expropriados.



Portaria n.º 697/94
de 26 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal da Sertã aprovou, em 25 de Fevereiro de 1994, o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Sertã;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, Junta Autónoma de Estradas, Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro e Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferidas pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publi-

cado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Sertã, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º Ficam excluídas de ratificação as disposições constantes dos artigos 1.º, n.º 3, e 4.º, n.º 5, por serem desconformes, respectivamente, com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e com o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e o anexo B do Regulamento, por se tratar de matéria da exclusiva competência municipal.

3.º As remissões para o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e para o Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, devem entender-se efectuadas para, respectivamente, o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 3 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Estudo Preliminar de Loteamento da Zona Industrial da Sertã

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do loteamento da Zona Industrial da Sertã, no concelho da Sertã, adiante designado por loteamento industrial, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As empresas a instalar na área de intervenção do loteamento industrial ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 109/91 e no Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março, que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — As disposições contidas no loteamento industrial entram em vigor logo que o mesmo seja registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e publicados no *Diário da República* a planta de síntese e o Regulamento.

Artigo 2.º

Composição

O presente Regulamento tem como anexos:

Anexo A: quadro-síntese da ocupação do solo;

Anexo B: aquisição de lotes industriais e processos de candidatura.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

1 — Superfície do terreno (S) — é a área de projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica.

2 — Superfície do lote ($S\ lote$) — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinado a construção com frente não inferior a 30 m. São numerados de acordo com a planta de síntese, dispõem de um número matricial e são registados na Conservatória do Registo Predial da Sertã, com fins únicos de construção.

3 — Superfície dos arruamentos ($S\ arr$) — é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos.

4 — Superfície dos equipamentos ($S\ eq$) — é a área do solo ocupada por equipamentos.

5 — Área de implantação das construções (Ao) — é a área do solo ocupada por edifícios.

6 — Área de construção (ΣAj) — é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis da edificação.

7 — Índice de utilização (i) — é o quociente entre a área de construção (ΣAj) e a superfície do lote ($S\ lote$), isto é: $i = \Sigma Aj / S\ lote$.

8 — Percentagem de ocupação do lote (p) — é o quociente entre a área de implantação das construções (Ao) e a superfície do lote e é expresso em forma de percentagem: $p = Ao / S\ lote$.

9 — Alinhamento — é a linha e plano que determina a implantação das edificações.

10 — Volumetria ou cêrcea volumétrica (V) — é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção.

11 — Índice volumétrico (iv) — é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área do lote, expressa-se em m^3/m^2 e pela relação: $iv = V / S\ lote$.

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação dos lotes de indústrias

1 — A execução dos edifícios assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição deverão respeitar os

regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 40% da sua área;
- A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 20 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente;
- As zonas fabris não poderão ser implantadas a menos de 40 m do limite da plataforma da EN 2 (já desclassificada);
- O índice volumétrico (iv) não poderá, por cada lote, ser superior a $5\ m^3/m^2$.

2 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.

3 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar ($15\ m^2$) por cada $50\ m^2$ de área de construção.

4 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou uma profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas ou unidades cujo *lay-out* assim o obrigue.

5 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

6 — O carregamento, descarregamento ou depósito de materiais deverá efectuar-se no interior de cada lote de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

7 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

8 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio

A execução de edificação no lote de serviço de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e os parâmetros que se seguem:

- A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 35% da respectiva área;
- A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 20 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente;
- O índice de utilização (i) não poderá ser superior a 0,5;
- O número máximo de pisos admitido é de dois.

Artigo 6.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido loteamento industrial no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando tanto quanto possível movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal da Sertã, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo estas no entanto prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente. Considera-se no entanto que 20% da área do lote não deverá ser impermeabilizada.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo das zonas verdes públicas comuns. Essas zonas verdes não deverão ter outra finalidade que não seja a função de protecção e de enquadramento paisagístico, sendo apenas de admitir a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou ao lazer, desde que autorizadas para o efeito.

4 — A zona abrangida por este Plano de Pormenor terá incluída uma faixa arbórea de protecção (*non aedificandi*) com 50 m de largura, que circundará toda a área e na qual não é permitida qualquer construção, ocupação ou alteração topográfica que venha a alterar a finalidade da sua criação.

Artigo 7.º

Infra-estruturas básicas

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais;
- ETAR — estação de tratamento de águas residuais;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede eléctrica de baixa tensão;
- Rede eléctrica de média e alta tensão;
- Rede de abastecimento de gás;
- Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens, como água, electricidade e telecomunicações, pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, EDP e CTT.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica, dentro do próprio lote, da rede de águas pluviais e da rede de saneamento de forma a evitar entupimentos e a degradação das redes.

Da não observância do estipulado anteriormente, poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento industrial, de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.

8 — A licença de laboração das diversas unidades industriais só será passada após a execução da rede de saneamento e respectivo sistema de tratamento.

Artigo 8.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera de forma a obedece-rem aos parâmetros definidos pela lei do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e Despacho Normativo n.º 29/87).

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento

Geral sobre o Ruído (Decretos-Leis n.ºs 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 488/85, de 21 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

8 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e para o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos deverão dar cabal cumprimento ao referido nos Decretos-Leis n.ºs 224/87, de 3 de Junho, e 280-A/87, de 17 de Julho.

10 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

11 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

12 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 9.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, de acordo com a legislação em vigor, pela Câmara Municipal.

ANEXO A

Quadro-síntese da ocupação do solo

Número dos lotes	Área (metros quadrados)	Finalidade	Observações
1	1 730	Indústria	(a) e (b)
2	1 744		
3	1 525		
4	1 100		
5	1 060		
6	1 020		
7	5 950		
8	6 288		
9	12 977		
10	6 734		
11	4 898,50		
12	2 100		
13	1 040		
14	11 245		
15	14 370		
16	4 743		
17	1 825		
18	2 600		
19	1 500		
20	2 426		
21	1 040		
22	1 080		
<i>Total</i>	88 995,50		

(a) Afastamento de 5 m, 10 m e 20 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote.
(b) Percentagem máxima de ocupação do lote — 40%.

Metros quadrados

Área total do terreno	194 800
Área total dos lotes industriais	88 995,50
Área do equipamento comum	1 584
Áreas dos arruamentos e dos estacionamento públicos	21 560,50
Área de espaços livres e verdes públicos	82 660

ANEXO B

Aquisição de lotes industriais e processo de candidatura

Artigo 1.º

Candidatura

A candidatura para aquisição de lote(s) destinado(s) a fins industriais na área de intervenção do loteamento da Zona Industrial da Sertã, freguesia e concelho da Sertã, deve ser apresentado à Câmara Municipal, através da declaração de intenções, onde se possa ajuizar o projecto de investimentos em todas as suas componentes técnica, económica e social, nomeadamente no que se refere a aspectos ligados à utilização de matérias-primas e no controlo de poluição, dos diferentes tipos de poluição que a indústria poderá provocar e os processos técnicos utilizados para a sua eliminação ou redução para os níveis fixados pela legislação em vigor.

Artigo 2.º

Elementos constitutivos

A declaração de intenções deve ser instruída com os seguintes elementos:

1 — Descrição sumária do projecto, com referência a:

1.1 — Principais matérias-primas a utilizar e respectivas quantidades (cuidados e precauções tomados quando envolvam substâncias tóxicas ou perigosas, por exemplo, bacias de retenção e de drenagem, meios contra incêndios, sistemas de segurança, etc.).

1.2 — Produtos a fabricar.

1.3 — Processos e ou diagramas de fabrico.

1.4 — Energias e potências previstas a instalar.

1.5 — Quantidades e caudais necessários de água potável para fins sanitários.

1.6 — Quantidades e caudais necessários para o processo de fabrico, especificando os níveis da qualidade da água necessária.

1.7 — Caudais de efluentes previstos.

1.8 — Áreas previstas de ocupação.

1.9 — Avaliação da incidência do projecto sobre o ambiente.

1.10 — Sistemas de tratamento de efluentes e resíduos:

a) Poluição atmosférica:

Emissões gasosas expectáveis (tipos de poluente e suas quantidades);

Tipos de produtos a queimar ou incinerar;

No caso de se preverem chaminés, deverão ser fornecidos os seus parâmetros físicos (altura, diâmetro, caudal e temperatura);

Equipamento previsto a instalar, com vista à redução da poluição da emissão gasosa;

Emissões directas;

b) Poluição hídrica:

Águas contaminadas — previsão do pré-tratamento antes da descarga no colector público do loteamento industrial, de modo a evitarem-se concentrações elevadas, no que concerne aos poluentes específicos de cada indústria. Informação sobre o caudal de descarga e os parâmetros exigidos pela Lei da Água;

Águas não contaminadas — informação relativa ao caudal de descarga e bacia de retenção;

Águas sanitárias — informação sobre o número de trabalhadores previsíveis e caudal previsto;

c) Poluição por detritos sólidos:

Indicação do tipo de detritos sólidos produzidos (urbano, comercial e industrial) e respectivas quantidades ao longo do ano;

Especificação das variedades dentro dos resíduos industriais e respectivas características físico-químicas, se possível;

Indicação do destino previsto para os resíduos industriais e dos que poderão ser rentabilizados ou comercializados.

2 — Fases e calendário de realização.

3 — Número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações.

4 — Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira.

5 — Declaração de aceitação do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Venda do lote

1 — É da responsabilidade do adquirente do lote efectuar os trabalhos necessários à implantação da(s) obra(s), de acordo com o projecto previamente aprovado e licenciado.

2 — As condições de ocupação do lote são as definidas no loteamento industrial.

3 — Cada lote terá acesso às infra-estruturas básicas que ficarão disponíveis nas zonas de condomínio, com os seguintes condicionamentos:

- a) A ligação e o fornecimento de energia eléctrica deverão ser negociados, contratados e pagos à EDP pelo adquirente;
- b) A ligação e o fornecimento de água deverão ser negociados, contratada e paga à Câmara Municipal pelo adquirente;
- c) A ligação dos esgotos deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal pelo adquirente;
- d) A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga aos CTT pelo adquirente.

4 — Os trabalhos necessários às ligações e ou abastecimento atrás referido, dentro dos limites de cada lote, serão da responsabilidade do adquirente do lote.

5 — As infra-estruturas comuns de apoio à zona industrial funcionarão em regime de condomínio e serão regulamentadas por instrumento próprio.

6 — De acordo com o tipo de efluentes e sempre que for expresso na aprovação da declaração de intenções, deverá o adquirente respeitar o aí determinado e efectuar, a suas custas, o tratamento individual dos seus efluentes, antes do lançamento na sua caixa terminal.

Artigo 4.º

Critérios de selecção

1 — Poder-se-ão instalar as indústrias, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam devidamente licenciadas e que obedeçam a todos os requisitos exigidos pelos vários departamentos estatais envolvidos.

2 — Terão estatuto privilegiado as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovações tecnológicas, apresentem ausência total de poluição do meio ambiente e contribuam com um valor acrescentado acima da média nacional, cumulativamente.

3 — Poderão ser preteridas as unidades industriais grandes consumidoras de espaço, grandes consumidoras de água, grandes produtoras de águas residuais, produtoras de resíduos tóxicos ou perigosos, as de alto risco ou que possuam outros factores considerados perturbadores, numa óptica de política ambiental e ou regional.

Artigo 5.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal disporá do prazo de 30 dias a contar da apresentação da declaração de intenções para, sobre esta, dar o seu parecer.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, elementos complementares que julgue necessários para ajuizamento perfeito do investimento.

3 — Sempre que solicitar elementos complementares (n.º 2 do artigo 5.º), o prazo referido no n.º 1 ficará suspenso desde a data da emissão, por escrito, da solicitação até à data da entrada dos elementos solicitados na Câmara Municipal.

4 — Caso a declaração de intenções seja aprovada, dever-se-á no prazo de 15 dias lavrar o contrato-promessa de compra e venda entre a Câmara Municipal e o adquirente, satisfeito que seja o estipulado no artigo 6.º e no artigo 7.º, «Preços» e «Condições de pagamento», respectivamente.

5 — No prazo máximo de 180 dias a contar da data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda dever-se-á lavrar escritura pública de compra e venda, de acordo com o artigo 7.º, «Condições de pagamento».

6 — No prazo máximo de 180 dias a contar da data da assinatura da escritura pública de compra e venda deverá o adquirente dar início à implantação do projecto no terreno.

7 — Doze meses após a data do alvará-licença de construção deverá a unidade estar em completa laboração de acordo com o projecto aprovado e licenciado.

Artigo 6.º

Preço

1 — O preço dos lotes industriais será calculado a partir da unidade de superfície e será definido pela Câmara Municipal, que poderá, dentro das suas competências, alterá-lo para mais ou para menos.

2 — O preço à data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda será firme para cada lote per si e só por ele.

Artigo 7.º

Condições de pagamento

1 — À data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda deverá o adquirente proceder ao pagamento do valor correspondente a 50% do custo total do lote.

2 — Os restantes 50% que emergem do número anterior deverão ser liquidados até ao dia da assinatura da escritura pública de compra e venda.

3 — Serão da conta do adquirente todos os emolumentos, custas e sisas necessários à prossecução da escritura, referida no número anterior.

4 — A escritura, referida no n.º 2 do presente artigo, será lavrada pelo notário privativo da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Penalizações

O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos neste Regulamento implica que a Câmara Municipal tome posse do lote, ou lotes, no estado em que o(s) mesmo(s) se encontrarem, sem qualquer direito à importância já entregue ou a qualquer indemnização, por parte do adquirente, bem como das benfeitorias existentes à data daquela tomada de posse.

Artigo 9.º

Transmissão de lotes

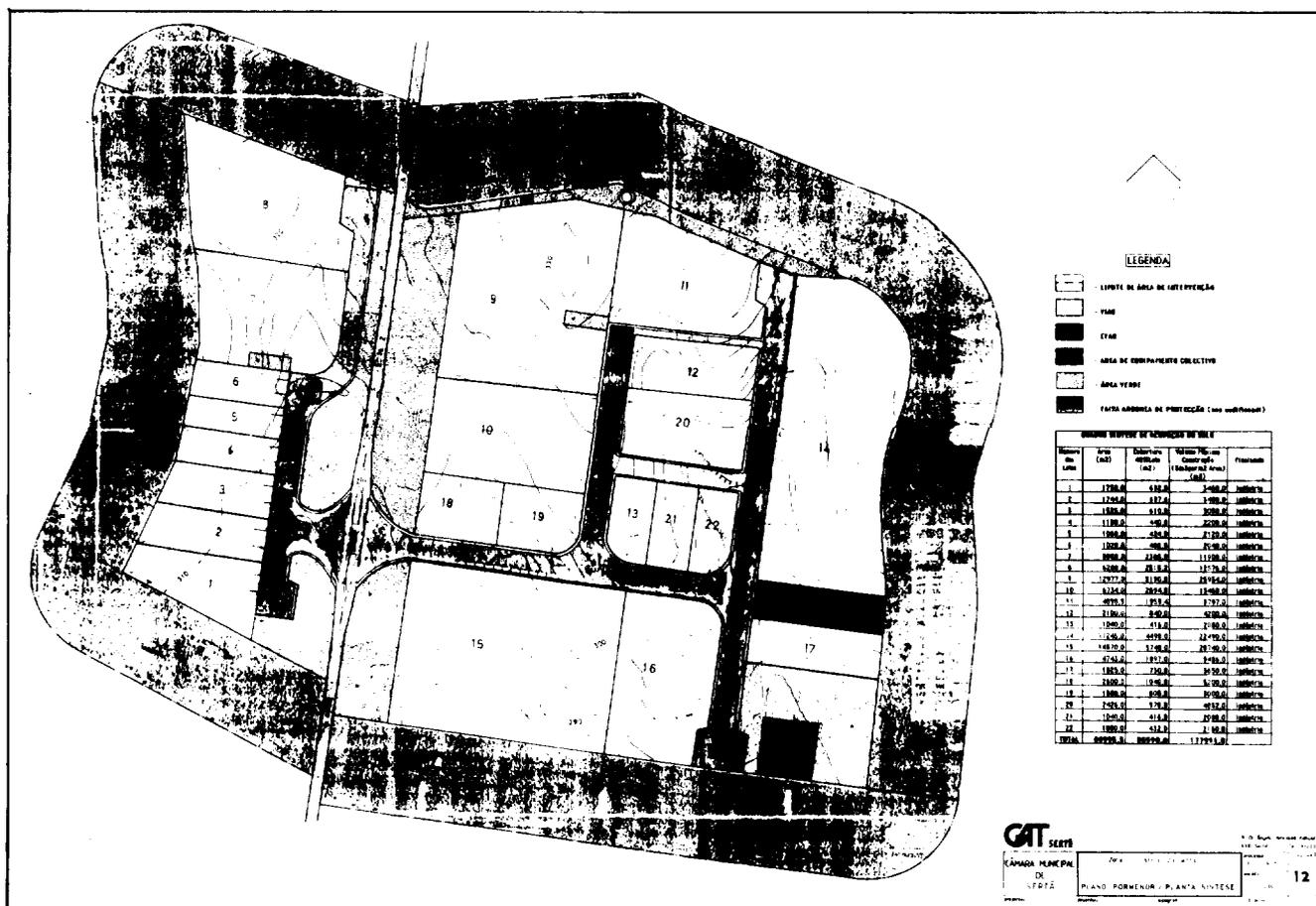
Atendendo às condições especiais de venda dos lotes de loteamento industrial só serão permitidos negócios jurídicos de transmissão de propriedade de lotes e benfeitorias neles existentes desde que devidamente autorizados, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Incentivos

1 — Considera-se para todos os efeitos a criação do presente loteamento industrial como um incentivo ao investimento.

2 — As indústrias poderão candidatar-se ao incentivo à criação de postos de trabalho. (V. número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações — n.º 3 do artigo 2.º, «Elementos constitutivos»).



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 698/94

de 26 de Julho

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação, en-

tre outros, do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente;

Considerando que um dos objectivos do referido regulamento é incentivar uma extensificação das produções vegetais e animais compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural;

Considerando que, sendo a agricultura portuguesa, na sua generalidade, extensiva, importa criar incentivos para a manutenção desses sistemas de produção, contribuindo, assim, para não só proporcionar a melhoria das condições de vida das populações rurais como também preservar o ambiente e a conservação da Natureza:

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das ajudas à extensificação e ou manutenção de sistemas agrícolas tradicionais extensivos, aprovado no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

2.º

Âmbito geográfico de aplicação

As medidas previstas no presente diploma aplicam-se nos concelhos constantes do anexo I.

3.º

Medidas

No âmbito do presente diploma podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

1 — Manutenção de sistemas agrícolas tradicionais extensivos:

1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Norte e Centro;

1.2 — Sistemas arvenses extensivos:

1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro;

1.2.2 — Lameiros;

1.2.3 — Sistemas forrageiros extensivos;

1.3 — Sistemas arbóreo-arbustivos tradicionais:

1.3.1 — Olival tradicional;

1.3.2 — Figueiral de Torres Novas;

1.3.3 — Vinha em socalcos na Região Demarcada do

Douro;

1.3.4 — Fruticultura tradicional:

1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais;

1.3.4.2 — Pomares tradicionais de sequeiro;

1.3.4.3 — Amendoais tradicionais de sequeiro;

1.4 — Montado de azinho;

2 — Reconversão de terras aráveis em pastagens extensivas;

3 — Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção;

4 — Extensificação da produção pecuária.

4.º

Incompatibilidades e acumulação das ajudas

1 — As ajudas a conceder às medidas previstas no presente diploma, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são cumuláveis nos seguintes casos:

a) A medida referida no n.º 1.1 do n.º 3.º não é cumulável com as ajudas a conceder às culturas que integram aquele sistema produtivo;

b) As medidas referidas nos n.ºs 1.3 e 1.4 do n.º 3.º, no que respeita ao montado de azinho com densidade superior a 40 árvores por hectare, não são cumuláveis com as ajudas a conceder às medidas referidas nos n.ºs 1.2.1 e 1.2.3 do mesmo número, quando estas constituam o sobcoberto;

c) A medida referida no n.º 4 do n.º 3.º não é cumulável com as ajudas a conceder no âmbito da medida referida no n.º 1.2.3 do mesmo número.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ajuda a conceder à medida referida no n.º 3 do n.º 3.º é cumulável com a ajuda a conceder às superfícies forrageiras referidas nos n.ºs 1.1, 1.2.2, 1.2.3 e 1.4 do mesmo número quando utilizadas por aqueles animais.

3 — No caso referido no ponto anterior, o valor da ajuda a conceder às medidas referidas nos n.ºs 1.1, 1.2.2, 1.2.3 e 1.4 do n.º 3.º é reduzida em 50%.

5.º

Beneficiário

Podem beneficiar das ajudas previstas neste diploma:

a) No caso das medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 3.º, os agricultores em nome individual ou colectivo;

b) No caso da medida prevista no n.º 3 do n.º 3.º, os criadores, individuais ou colectivos, de animais das raças autóctones constantes do anexo IV;

c) No caso da medida referida no n.º 4 do n.º 3.º, os criadores, em nome individual ou colectivo, de vacas leiteiras.

6.º

Caracterização das medidas

1 — Cada uma das medidas referidas no n.º 3.º é descrita nos anexos II a V, de acordo com os seguintes elementos:

- a) Condições de elegibilidade;
- b) Compromissos dos beneficiários;
- c) Montante das ajudas.

2 — Os compromissos referidos na alínea b) do número anterior são assumidos por cinco anos.

3 — A tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais consta do anexo VI.

7.º

Formalização das candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto das direcções regionais de agricultura (DRA) ou de outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através do preenchimento de um formulário, a distribuir por esses serviços.

2 — Do formulário deve constar uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a

concessão das ajudas e deverá ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

8.º

Prazos processuais

1 — A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuada durante o período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão regional até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da apresentação da candidatura.

3 — A verificação do cumprimento do disposto no n.º 4.º deste diploma e nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 688/94, de 22 de Julho, pela unidade de gestão nacional, deve ter lugar até 15 de Abril de cada ano.

9.º

Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente diploma são concedidas sob a forma de prémios durante o período de cinco anos.

10.º

Pagamento das ajudas

1 — A unidade de gestão nacional deve enviar ao Instituto de Financiamento e Apoio no Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os pedidos de ajudas aprovados.

2 — Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, o qual deve ser efectuado até 15 de Outubro de cada ano.

11.º

Disposições transitórias

1 — No corrente ano, para além do período de candidatura referido no n.º 1 do n.º 8.º, há lugar a um período especial de candidatura, que decorre até 15 de Agosto, excepto no que respeita às medidas referidas nos n.ºs 2 e 4 do n.º 3.º

2 — A análise e deliberação pela unidade de gestão regional deve ter lugar até 5 de Setembro.

3 — A verificação referida no n.º 3 do n.º 8.º, pela unidade de gestão nacional, deve ter lugar até 21 de Setembro.

4 — O pagamento das ajudas referentes às candidaturas referidas no n.º 1 deve ocorrer até 10 de Outubro.

12.º

Planos zonais

O disposto no presente diploma pode ser adaptado de acordo com planos zonais a estabelecer para as zonas sensíveis do ponto de vista ambiental, os quais devem prever os compromissos a assumir pelos agricultores e a majoração das ajudas a conceder.

13.º

Disposição final

Os anexos I a VI fazem parte integrante do presente diploma.

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 7 de Julho de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 698/94)

Medidas	Localização geográfica
1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Norte e Centro.	<p>Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM) — concelhos de Melgaço, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Terras de Bouro, Monção, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Vila Verde, Vieira do Minho, Fafe, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Baião, Cinfães, Resende, Castelo de Paiva, Arouca, Amares, Póvoa de Lanhoso, Amarante e Marco de Canaveses.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM) — concelhos de Montalegre, Vila Real, Boticas e Vila Pouca de Aguiar.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL) — concelhos de Águeda (¹), Albergaria-a-Velha (¹), Arganil, Carregal do Sal, Castro Daire, Coimbra (²), Góis, Lousã, Mealhada (³), Miranda do Corvo, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital (⁴), Penacova, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Sever do Vouga, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu, Vouzela, Aguiar da Beira, Alvaiázere, Ansião, Batalha (¹), Castanheira de Pêra, Condeixa-a-Nova (⁵), Figueiró dos Vinhos, Leiria (⁶), Mangualde, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penalva do Castelo, Penela, Pombal (⁷), Porto de Mós, Soure (¹) e Vila Nova de Poiares.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) — concelhos de Mação, Oleiros, Vila de Rei, Proença-a-Nova e Sertã.</p>
1.2.1 — Sistemas cereíferos de sequeiro.	<p>DRATM — concelhos de Alfândega da Fé, Mogadouro, Miranda do Douro, Vimioso, Bragança, Vinhais, Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Chaves, Valpaços, Montalegre, Boticas, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Vila Flor e Carrazeda da Ansiães.</p> <p>DRABI — concelhos do Fundão, Covilhã, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Celorico da Beira, Manteigas, Gouveia, Guarda, Seia, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Trancoso, Sabugal e Belmonte.</p>

Medidas	Localização geográfica
1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro.	Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAALEN) — concelhos de Castro Verde, Aljustrel, Alandroal, Mourão, Serpa, Barrancos, Reguengos de Monsaraz, Portel, Moura, Mértola, Almodôvar, Ourique, Nisa, Beja, Sines e Odemira. Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAALG) — Aljezur e Vila do Bispo
1.2.2 — Lameiros	DRATM — todos os concelhos. DRABI — concelhos de Seia, Guarda, Gouveia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Sabugal, Trancoso, Meda, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Covilhã, Manteigas.
1.2.3 — Sistemas forrageiros extensivos.	DRAEDM, DRATM, DRABL e DRAALEN — todos os concelhos. DRABI — Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Sabugal, Fundão, Covilhã, Trancoso, Fornos de Algodres, Belmonte, Meda, Pinhel, Celorico da Beira, Manteigas, Gouveia, Guarda e Seia. Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) — concelhos de Abrantes, Chamusca, Coruche, Benavente, Montijo, Golegã, Alpiarça e Almeirim. DRAALG — concelhos de Vila do Bispo, Lagos, Aljezur, Monchique, Tavira e Alcoutim.
1.3.1 — Olival tradicional	DRATM — Vila Nova de Foz Côa, Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, São João da Pesqueira, Mogadouro, Vimioso, Mirandela, Murça, Valpaços, Macedo de Cavaleiros, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães, Tabuaço, Bragança e Vinhais. DRABI — concelhos de Vila Velha de Ródão, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Trancoso, Fornos de Algodres, Gouveia, Seia, Manteigas, Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Covilhã, Fundão, Belmonte, Almeida, Guarda, Celorico da Beira e Sabugal. DRABL — concelho de Porto de Mós. DRARO — concelhos de Santarém, Alcanena, Torres Novas, Ourém, Rio Maior, Tomar e Ferreira do Zêzere. DRAALEN — concelhos de Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Crato e Portalegre.
1.3.2 — Figueiral de Torres Novas	DRARO — concelhos de Torres Novas, Tomar, Santarém e Alcanena.
1.3.3 — Vinha em socalcos na Região Demarcada do Douro.	Região Demarcada do Douro.
1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais.	Todo o território continental.
1.3.4.2 — Pomares tradicionais de sequeiro.	DRAALG — todos os concelhos.
1.3.4.3 — Amendoais tradicionais	DRATM — concelhos de Vila Nova de Foz Côa, Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, Vila Flor, Mogadouro, Carrazeda de Ansiães e São João da Pesqueira. DRABI — Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Pinhel.
1.4 — Montado de azinho	DRABI — Vila Velha de Ródão, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Sabugal e Almeida. DRAALEN — concelhos de Arronches, Monforte, Alandroal, Mourão, Barrancos, Moura, Serpa, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Mora, Arraiolos, Ourique, Almodôvar, Crato, Beja, Mértola, Castro Verde e Aljustrel.
2 — Reversão de terras aráveis em pastagens extensivas.	DRAEDM, DRABL, DRATM, DRAALEN e DRAALG — todos os concelhos. DRABI — concelhos de Guarda, Manteigas, Seia, Gouveia, Fornos de Algodres, Celorico da Beira, Trancoso, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Sabugal, Belmonte, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Covilhã e Fundão. DRARO — concelhos de Coruche, Salvaterra de Magos e Montijo.
3 — Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção.	Todo o território continental.
4 — Extensificação da produção pecuária.	DRAEDM — concelhos de Esposende, Barcelos, Braga, Guimarães, Póvoa de Varzim, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Paços de Ferreira, Maia, Vila do Conde, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Espinho, Feira e São João da Madeira. DRABL — Ovar, Oliveira de Azeméis, Estarreja, Murto, Aveiro, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Mira, Vagos, Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Coimbra.

(1) Abrange apenas as freguesias situadas em zonas desfavorecidas (Directiva n.º 86/467/CEE, do Conselho, de 14 de Julho).

(2) Abrange as seguintes freguesias: Antanhol, Castelo Viegas, Ceira, Eiras, Santo António dos Olivais, São Paulo de Frades, Torres do Mondego, Torres de Vilela, Vil de Matos, Botão, Souselas, Almedina, Brasfemes, São Bartolomeu e Sé Nova.

(3) Abrange as seguintes freguesias: Barcoço e Pampilhosa.

(4) Todas as freguesias, excepto Vila Franca da Beira.

(5) Abrange as seguintes freguesias: Bem da Fé, Furdouro, Vila Seca e Zambujal.

(6) Abrange as seguintes freguesias: Santa Catarina da Serra, Chaiça e Memória.

(7) Abrange as seguintes freguesias: Abiul, Albergaria dos Doze, São Simão de Litém, Santiago de Litém e Vila Chã.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 698/94)

Manutenção de sistemas agrícolas tradicionais extensivos

Medidas	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por hectare e por ano (hectare/ano)
1.1 — Sistemas policulturais tradicionais do Centro e Norte.	Superfície agrícola útil (SAU) igual ou superior a 1 ha. Área destinada às culturas anuais e pastagens superior à área de culturas permanentes. Área de vinha estreme inferior a 1 ha. Área de pomar inferior a 1 ha, excepto em caso de variedades tradicionais. Encabeçamento igual ou inferior a 2 cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira (SF).	Manter as condições de elegibilidade. Manter o encabeçamento abaixo de 2 CN/ha. Se existir, manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional. Se existir, manter a área da superfície florestal. Aplicar estrumes sem exceder 30 t/ha.	Até 5 ha — 120. 5 ha-10 ha — 60.
1.2.1 — Sistemas cerealferos de sequeiro.	Cultivar, pelo menos, um cereal de sequeiro (trigo, triticale, cevada, aveia ou centeio) integrado em rotação. Área mínima de cereal de 0,5 ha. SAU máxima da exploração de 50 ha.	Utilizar cereais de variedades adequadas à produção de grão. Praticar uma rotação em que os cereais de sequeiro representem anualmente entre 15% e 50% da SAU. Não utilizar encostas com declives superiores a 12%. Praticar uma mobilização mínima do solo, com um máximo de uma lavoura anual. Mobilizar o solo de acordo com as curvas de nível. Não queimar o restolho.	Até 10 ha — 60. 10 ha-50 ha — 35.
1.2.2 — Lameiros	Área mínima de lameiros de 0,5 ha Sistema de rega tradicional. Encabeçamento entre 0,3 CN/ha e 1,4 CN/ha de SF da exploração.	Fazer a limpeza manual de infestantes arbustivas e semiarbustivas. Manter as árvores e arbustos nas bordaduras dos lameiros. Manter o sistema de rega tradicional. Manter o encabeçamento pecuário dentro dos limites estabelecidos nas condições de elegibilidade.	Até 5 ha: Com menos de 20 árvores por parcela — 50; Com 20 ou mais árvores por parcela — 75. 5 ha-10 ha: Com menos de 20 árvores por parcela — 35; Com 20 ou mais árvores por parcela — 52,5.
1.2.3 — Sistemas forrageiros extensivos.	Área mínima de 0,5 ha de pastagens naturais ou prados permanentes. No caso de se tratar de uma pastagem em sobcoberto de espécies florestais, a sua densidade não pode ser superior a 40 árvores por hectare. Encabeçamento entre 0,15 CN/ha e 1,4 CN/ha da SF (em pastoreio directo).	Não fazer mobilizações com reviramento do solo. Manter o encabeçamento dentro dos limites estabelecidos nas condições de elegibilidade. Fazer a limpeza manual das pastagens. No caso de serem pastagens semeadas, admite-se o recurso à limpeza mecânica, sem mobilização do solo nem recurso a maquinaria pesada. Manter o estrato arbóreo. Manter a vegetação arbustiva ao longo das linhas de água.	Até 5 ha — 80. 5 ha-10 ha — 45. 10 ha-50 ha — 25.
1.3.1 — Olival tradicional.	Área mínima de 0,5 ha de olival. O olival deve ter uma densidade superior a 40 árvores por hectare. Quando consociado, deve constituir, pelo menos, 80% do povoamento Olivais implantados há mais de 20 anos. O agricultor para o olival objecto da presente ajuda deve beneficiar das ajudas à produção de azeite, instituídas no quadro da respectiva OCM, excepto no caso de azeitona para conserva.	Manter o olival em boas condições de exploração, nomeadamente: Fazer, pelo menos, uma mobilização anual; podar, pelo menos, de três em três anos. Não utilizar herbicidas e fitofármacos, excepto em casos excepcionais devidamente aconselhados pelo Sistema de Avisos. Manter em bom estado de conservação os muretes e muros de suporte, caso existam.	Até 10 ha: Sem muretes (*) — 80; Com muretes (*) — 100. 10 ha-25 ha: Sem muretes (*) — 50; Com muretes (*) — 62,5. 25 ha-50 ha: Sem muretes (*) — 25; Com muretes (*) — 31,3.

Medidas	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por hectare e por ano (hectare/ano)
1.3.2 — Figueiral de Torres Novas.	Área mínima de figueiral em produção de 0,5 ha. Densidade mínima de 60 árvores por hectare. Quando consociado, deverá constituir, no mínimo, 80% do povoamento.	Manter o figueiral através de práticas culturais tradicionais, nomeadamente: Executar, pelo menos, uma mobilização anual; Podar, pelo menos, de três em três anos. No caso de existirem muros e muretes, mantê-los em bom estado de conservação. Proceder anualmente à colheita dos frutos.	Até 10 ha: Sem muretes (*) — 75; Com muretes (*) — 93,8. 10 ha-25 ha: Sem muretes (*) — 50; Com muretes (*) — 62,5.
1.3.3 — Vinha em socalcos na Região Demarcada do Douro.	Área mínima de vinha de 0,3 ha. Densidade mínima de 3000 cepas/ha. Toda a vinha deve estar em socalcos e aramada. Possuir muros de suporte em pedra posta, com patamar de largura média inferior a 40 m.	Manter as vinhas em bom estado sanitário. Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de construção.	Até 5 ha — 200.
1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais.	Deve ser um pomar de fruteiras de variedades regionais em produção com uma área mínima de 0,3 ha ou constituir um núcleo mínimo de 30 árvores por exploração.	Manter as fruteiras em bom estado sanitário e em boas condições de produção, utilizando técnicas de cultivo tradicionais, nomeadamente através de podas e mobilizações anuais. Proceder anualmente à colheita dos frutos.	Até 5 ha ou 500 árvores dispersas — 200 ECU/ha ou por 100 árvores dispersas.
1.3.4.2 — Pomares tradicionais de sequeiro.	Pomar disperso em produção com uma ou mais das seguintes espécies: amendoeiras, alfarrobeiras, figueiras e olival, não sendo elegível o olival estreme. Área mínima de pomar de sequeiro de 0,5 ha. Densidade entre 40 e 100 árvores por hectare.	Manter o pomar em boas condições de produção, designadamente através de mobilizações, desramações e podas de três em três anos. Se existirem, manter os muretes em bom estado de conservação. Proceder anualmente à colheita dos frutos. Não utilizar produtos fitofarmacêuticos, excepto em casos em que tal for aconselhado pelo Sistema de Avisos.	Até 5 ha: Sem muretes (*) — 75; Com muretes (*) — 93,8. 5 ha-10 ha: Sem muretes (*) — 50; Com muretes (*) — 62,5.
1.3.4.3 — Amendoais tradicionais de sequeiro.	Área mínima de pomar de sequeiro de 0,5 ha. Densidade mínima de 70 árvores por hectare. O amendoal deve ser de variedades não amargas. Quando consociado, o amendoal deve constituir, no mínimo, 80% do povoamento.	Manter o pomar em boas condições de produção, designadamente: Realizar no mínimo uma mobilização do solo de dois em dois anos; Podar no mínimo de três em três anos. Proceder anualmente à colheita dos frutos.	Até 5 ha — 75. 5 ha-10 ha — 50.
1.4 — Montado de azinho.	Área mínima de montado de azinho de 1 ha. Densidade mínima de 40 árvores por ha. Quando consociado, deve representar, pelo menos, 75% da área do povoamento.	Manter o montado em boas condições, fazendo a limpeza das árvores e dos matos, deixando faixas ou manchas contínuas para refúgio da fauna local, numa percentagem da área nunca inferior a 15%. Um encabeçamento entre 0,15 CN/ha e 0,6 CN/ha, no caso de o subcoberto ser aproveitado para pastoreio de ruminantes. Proceder a práticas que permitam a regeneração do montado.	Até 10 ha: Sem pecuária — 80; Com p. montanhês — 100; Com ruminantes de raças autóctones não elegíveis na medida 3 — 92. 10 ha-50 ha: Sem pecuária — 45; Com p. montanhês — 56,3; Com ruminantes — 51,8. 50 ha-300 ha: Sem pecuária — 20; Com p. montanhês — 25; Com ruminantes — 23.

(*) Em, pelo menos, 30% da área.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 698/94)

Reconversão de terras aráveis em pastagens extensivas

Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por hectare e por ano (hectare/ano)
Superfície agrícola útil (SAU) superior a 1 ha.	<p>Manter o sistema resultante da reconversão durante, no mínimo, cinco anos. Não fazer mobilizações com reviramento do solo. Manter o encabeçamento entre 0,15 e 1,4 cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira (SF). Fazer a limpeza manual das pastagens. No caso de serem pastagens semeadas, admite-se o recurso à limpeza mecânica, sem mobilização do solo nem recurso a maquinaria pesada. Manter o estrato arbóreo. Manter a vegetação arbustiva ao longo das linhas de água.</p>	Até 5 ha (*) — 80. 5 ha-25 ha (*) — 45. 25 ha-50 ha (*) — 25.

(*) De área reconvertida.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do n.º 5.º e n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 698/94]

Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção

Raças elegíveis	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por cabeça normal e por ano (CN/ano)
<p>Bovinos — Arouquesa, Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Marinhosa, Alentejana, Mertolenga e Bovina-Preta. Ovinos — Churra-Badana, Galega, Mondegueira, Saloia, Campaniça, Merina-Preta, Churra-Algarvia. Caprinos — Algarvia, Bravia e Charnequeira. Equinos — Garrano, Sorrais e Lusitano.</p>	<p>Fêmeas reprodutoras inscritas no Livro Genealógico ou Registo Zootécnico. Encabeçamento inferior a 1,4 cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira (SF).</p>	<p>Explorar os animais em linha pura. Manter encabeçamentos inferiores a 1,4 CN/ha de SF. Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo. Registar todos os animais no Livro de Nascimento (bovinos e equinos), assim como os destinados à substituição do efectivo e crescimento (ovinos e caprinos).</p>	Até 50 CN — 100. 50 CN-100 CN — 75.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 698/94)

Extensificação da produção pecuária

Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por cabeça normal e por ano (CN/ano)
Exploração leiteira com encabeçamento superior a 3 CN/ha de superfície forrageira.	<p>Reduzir o encabeçamento para valores inferiores a 2 CN/ha e mantê-lo abaixo desse limite durante cinco anos. Fazer a distribuição dos chorumes e estrumes durante certas épocas do ano e em toda a área da exploração. Disponer de equipamento para fazer o espalhamento de chorumes/estrumes. Possuir um adequado sistema de saneamento dos estábulos com reservatório impermeabilizado.</p>	Até 20 CN (*) — 180. 20 CN-50 CN (*) — 150.

(*) Por CN reduzida ou por CN equivalente à área de SF acrescentada.

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º da Portaria n.º 698/94)

Tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)

Raças	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovelhas	0,15
Cabras	0,15

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/94/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 28 de Junho de 1994, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril (Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira), resolveu designar para aquele Conselho o Dr. José António Machado de Andrade e José Cardoso.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 28 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional em Exercício, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 353\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex